Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

HABEAS CORPUS Nº 479.829 - MG (2018/0308368-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	VALTEMIR DA SILVA PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Valtemir da Silva Pereira**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que deu provimento ao Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público (fl. 235):

> AGRAVO EM EXECUÇÃO - REGIME SEMIABERTO - INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO - PRISÃO DOMICILIAR PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - DAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL. Estando o recuperando cumprindo pena privativa de liberdade em regime semiaberto, não há falar-se em concessão de prisão domiciliar provisória por ausência de local adequado destinado a presos albergados, porque é plenamente possível que o agravado exerça o trabalho extramuros durante o dia e se recolha na cadeia pública no período de repouso noturno e nos dias de folga. Provimento ao recurso que se impõe.

Alega-se na impetração que deve ser restabelecida a decisão do Juízo da Execução, que impôs a prisão domiciliar ao paciente, considerando a inexistência de vaga no regime semiaberto.

Afirma-se que os sentenciados que cumprem suas penas em regime semiaberto e aberto ficam recolhidos nas mesmas celas nas quais se recolhem os presos provisórios e os sentenciados em regime fechado (fl. 3).

A liminar foi indeferida (fls. 260/261).

Informações prestadas (fls. 267/279 e 290/311).

Parecer do Ministério Público Federal (fl. 313):

> *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. WRIT AJUIZADO CONTRA ACÓRDÃO DE TRIBUNAL ESTADUAL QUE PROVEU AGRAVO EM EXECUÇÃO AJUIZADO PELO PARQUET, PARA CASSAR A DECISÃO QUE CONCEDERA AO REEDUCANDO A PRISÃO DOMICILIAR, POR AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO AO REGIME SEMIABERTO NA COMARCA DE PURGAÇÃO DA SUA

REPRIMENDA CORPORAL. WRIT QUE OBJETIVA O RESTABELECIMENTO DO DECISUM SINGULAR. SUPERVENIENTE CONCESSÃO DE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO E DE LIVRAMENTO CONDICIONAL PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO CRIMINAL. PARECER NO SENTIDO DE QUE O MANDAMUS SEJA JULGADO PREJUDICADO, POR PERDA DO SEU OBJETO.

É o relatório.

O presente *writ* perdeu o objeto.

Das informações prestadas à fl. 293, consta que o paciente já se encontra no regime aberto, com o benefício do livramento condicional.

Ante o exposto, julgo **prejudicado** o *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator